DECISÃO TC – 34.575 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO: TC – 005630/2017

ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe

ASSUNTO: 33 –Pensão Previdenciária ou Especial

INTERESSADA: Maria Lúcia Santana Costa

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

PROCURADOR: João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº812/2021

RELATORA: Cons. Maria Angélica Guimarães Marinho

DECISÃO TC – 34.575

EMENTA: LEGAL, para fins de registro, Ato de Concessão de Pensão Previdenciária, devendo-se observar o reajuste pela revisão anual, previsto no art. 40, § 7º da CF/88 com (redação dada pela EC Nº 41/2003).

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos estes Autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Maria Angélica Guimarães Marinho e o Conselheiro substituto Alexandre Lessa Lima, com a presença do procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão da Primeira Câmara, realizada no dia **03.08.2021**, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade de votos, **considerar Legal o benefício de Pensão por Morte a Maria Lúcia Santana Costa**, referente ao Processo Administrativo EX 00447.07/2014-P, devendo ser observado o reajuste pela revisão anual, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 16/08/2021 11:01:46
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/08/2021 21:31:35
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 19/08/2021 09:34:15

DECISÃO TC – 34.575 - PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **17 de agosto de 2021.**

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Presidente

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Relatora

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 16/08/2021 11:01:46
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/08/2021 21:31:35
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 19/08/2021 09:34:15

DECISÃO TC – 34.575 - PRIMEIRA CÂMARA

RELATÓRIO

O Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe submete à devida apreciação, conforme Portaria Nº 1670/2014 de 06 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial do Estado de nº 26.968 de 14/05/2014, benefício de pensão por morte a **MARIA LÚCIA SANTANA COSTA**, Companheira, do ex-segurado **EDIELSON MOTA DA SILVA,** servidor ocupante do cargo de Executor de Serviços de Manutenção, Padrão: III, Referência: 15 do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, falecido em 14/10/2012, com fundamento no art. 40, §7º da CF c/c art. 50, art. 54 e art. 55 da LCE nº 113/2005.

De acordo com a Informação de fls. 01/02, a cargo da 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, em Parecer Técnico nº 393/2021, a pensão concedida atende às disposições da Emenda Constitucional nº 41/2003, com ditames da Lei Complementar nº 113/05, em virtude do óbito do ex-segurado ter ocorrido em 14/10/2012, data posterior a sua vigência. De acordo com o Instituto Previdenciário (fls.16-22), a beneficiária faz jus à pensão por morte na qualidade de Companheira, conforme o art. 12, inciso I da LCE nº 113/2005, reconhecida por decisão judicial no processo nº 201283001785, que tramitou no Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. O termo inicial do pagamento da pensão, ficou estabelecido na data do óbito, nos termos do art. 50 inciso I Lei Complementar nº 113/2005.

Todavia, diante da presença de única beneficiária, a pensão por morte foi deferida no percentual equivalente a 100%, nos termos do art. 55 da LCE nº 113/2005.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 16/08/2021 11:01:46
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/08/2021 21:31:35
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 19/08/2021 09:34:15

DECISÃO TC – 34.575 - PRIMEIRA CÂMARA

O processo encontra-se devidamente instruído, de acordo com a Resolução Nº 284/2013 deste Tribunal de Contas (que institui e regulamenta o processo eletrônico).

De acordo com o Instituto Previdenciário, a Beneficiária deverá perceber proventos de pensão por morte no total de **R$ 1.248,80 (mil, duzentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos),** calculados na forma constante às fls. 24, a seguir detalhada:

CÁLCULO DOS PROVENTOS				
COMPOSIÇÃO				**VALOR (R$)**
Vencimento Efetivo				1.248,80
Total				1.248,80
DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO				
1.248,80				
RATEIO DO BENEFÍCIO				
NOME	**DEPEDENTE**	**FIM**	**RATEIO**	**V ALOR (R$)**
Maria Lúcia Santana Costa	Companheira	Vitalício	100%	1.248,80

Diante do exposto, em conclusão a 6ª CCI, opinou pelo reconhecimento da legalidade, para fins de registro, o Benefício de Pensão por Morte concedido a **Maria Lúcia Santana Costa**, beneficiária do segurado instituidor **Edielson Mota da Silva.**

O douto Procurador João Augusto Bandeira de Mello, em seu Parecer de nº 812/2021, opinou pelo reconhecimento da legalidade do ato e registro da pensão por morte em apreço, com fulcro no art. 40, § 7º da Constituição Federal (com redação dada pela EC nº 41/2003) c/c arts. 50, 54, 55 da LC nº 113/2005, e com os cálculos ofertados pela 6ª CCI, observado o regime de reajuste da revisão anual.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 16/08/2021 11:01:46
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/08/2021 21:31:35
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 19/08/2021 09:34:15

É o relatório

VOTO DA RELATORA

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo, conforme se depreende da informação elaborada pela 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção;

Considerando o Parecer do órgão do Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas;

Considerando os fundamentos do voto prolatado pela Conselheira Relatora, aprovado pelos demais Conselheiros presentes à sessão;

E, considerando, finalmente, o que mais dos autos consta,

Decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da Primeira Câmara, realizada no dia **03/08/2021**, por unanimidade de votos, considerar Legal a concessão da pensão previdenciária a **MARIA LÚCIA SANTANA COSTA**, Companheira do ex-segurado **EDIELSON MOTA DA SILVA**, sendo a pensão no valor mensal de **R$ 1.248,80(mil, duzentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos),** devendo ser observado o reajuste pela revisão anual, a partir de 14/10/2012, data do óbito, da forma a seguir:

CÁLCULO DOS PROVENTOS

COMPOSIÇÃO	VALOR (R$)
Vencimento Efetivo	1.248,80
Total	1.248,80

Arquivo assinado digitalmente por MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 16/08/2021 11:01:46
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/08/2021 21:31:35
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 19/08/2021 09:34:15

DECISÃO TC – 34.575 - PRIMEIRA CÂMARA

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO				
1.248,80				
RATEIO DO BENEFÍCIO				
NOME	**DEPEDENTE**	**FIM**	**RATEIO**	**VALOR (R$)**
Maria Lúcia Santana Costa	Companheira	Vitalício	100%	1.248,80

É como voto

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 16/08/2021 11:01:46
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/08/2021 21:31:35
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 19/08/2021 09:34:15